Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8669/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8615/2013
PROTOCOLO	: 1419720
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 46/2013
CONTRATADA	: FÁBIO S. BARBOSA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 19/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR AS CESTAS ALIMENTARES, QUE SERÃO DISTRIBUÍDAS AOS PACIENTES QUE SE ENCONTRAM EM TRATAMENTO DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 43.440,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. SEGUNDO TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. SALDO DE EMPENHO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 46/2013, celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Fábio S. Barbosa-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 19/2013, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para compor as cestas alimentares, que serão distribuídas aos pacientes que se encontram em tratamento de saúde, com o valor de R$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), os atos de execução financeira, e o 1º e 2º Termos Aditivos (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-21035/2015, pela qual certificou a legalidade e regularidade do

procedimento licitatório, a ilegalidade e irregularidade da formalização e o teor do contrato, da execução financeira, e dos 1º e 2º Termos Aditivos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-10016/2016, opinando no mesmo sentido, e sugeriu ainda a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado (empenhado)	R$ 75.115,00
- Anulação de empenho	R$ 31.675,00
- Valor total empenhado	R$ 43.440,00
- Comprovantes de despesas	R$ 23.263,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 23.263,00

Como se vê, os estágios da despesa não se equivalem, havendo um saldo de empenho no valor de R$ 20.177,00 (vinte mil, cento e dezessete reais), estando em desacordo com a Lei n. 4.320/1964, sendo passível de aplicação de multa.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, cujo objeto é a substituição de dotação orçamentária, nota-se que foi formalizado dentro do exercício financeiro da vigência contratual, portanto em conformidade a legislação.

Já o 2º Termo Aditivo, cujo objeto é a prorrogação da vigência contratual, extrapola a vigência do crédito orçamentário (princípio da anualidade), em desacordo com o art. 57 da Lei 8.666/1993, contudo, o

Ministério Público de Contaso emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, acostado no processo TC/MS n. 16326/2014, esposando a seguinte tese:

> *"Em nosso entendimento, situações de grande relevância, **como é o caso da manutenção da saúde** da população, autorizam a Administração celebrar um contrato, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do artigo 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, **basta reservar os respectivos recursos, inscrevendo em Restos a Pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.** Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita a insatisfação da demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal."*

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da saúde da população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário, inscrevendo-os em restos a pagar, para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo ao princípio da anualidade orçamentária, art. 165 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/1993 e com a Lei n. 4.320/1964.

Como no caso em tela, o objeto é referente à assistência dos pacientes em tratamento de saúde, por uma excepcionalidade entendo ser passível de aceitação.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e os 1º e 2º Termos Aditivos merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal, ressalvada, a execução financeira por haver saldo de empenho não anulado.

Diante do exposto, acolho, **parcialmente,** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 19/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Fábio S. Barbosa-ME, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 46/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 46/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** do segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 46/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 46/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

6. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, pelo saldo de empenho não anulado em afronta à legislação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb